

PARECER - PLO Nº 21/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 021/2.022.

Autoria: Vereadores Murilo Bueno, Marco Antônio da Fonseca e Richard Porto de Rosa.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende impor a obrigatoriedade do comparecimento pessoal, anual, do Prefeito à Câmara Municipal para pronunciamento a respeito da situação do município.

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual de São Paulo, respectivamente:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Portanto, a Constituição Federal, Estadual e Municipal, regem que os poderes são independentes entre si, não podendo haver submissão de um poder sobre o outro.



E nem poderia ser diferente, sob pena de se estabelecer uma intolerável situação de subordinação do Executivo ao Legislativo, em afronta ao princípio da independência entre os Poderes.

Obrigar o Prefeito a se submeter à Câmara Municipal, mesmo que seja para pronunciamento sobre a situação do Município é flagrantemente inconstitucional, haja vista, que os Vereadores já dispõem de mecanismos para exercer seu poder fiscalizatório, por meio de requerimentos, previstos no regimento Interno.

“Data maxima venia”, não se vê em nenhuma esfera dos poderes Estaduais e Federal a convocação ou obrigatoriedade dos Governadores Vice-Governadores, e Presidente e Vice-Presidente da República de comparecerem nas Casas Legislativas.

Não existe, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual a possibilidade de um poder se submeter ao outro, tornado obrigatório o comparecimento do Chefe do Poder Executivo nas Casas Legislativas.

Portanto, pelo princípio da simetria, não pode a lei obrigar um poder se submeter a outro poder.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo e também da Bahia, que contemplava a possibilidade de a Assembleia Legislativa convocar o Presidente do Tribunal de Justiça, bem como o Governador, para prestar informações:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos -- cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica e maculando o Princípio da Separação de Poderes. STF, Tribunal Pleno, ADI 2111/ES, rel. Min. Carlos Britto, j. 10.08.2006, DJ 02.02.2007, p. 71)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Medida Cautelar. Dispositivo da Constituição do Estado da Bahia que prevê a convocação, pela Assembleia Legislativa, do Governador do Estado, para prestar pessoalmente informações sobre assunto determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. 'Fumus boni iuris' que se demonstra com a afronta ao princípio de separação e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal. 'Periculum in mora' evidenciado no justo receio do conflito entre poderes, me face de injunções políticas. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 111/BA, rel. Min. Carlos Madeira, j. 25.10.1989)

No mesmo diapasão são decisões de diversos Tribunais

Estaduais:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVOCAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NA CÂMARA MUNICIPAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. Diante do regramento constitucional existente, **não há espaço para e existência de norma municipal que possibilite a convocação do Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos na Câmara Municipal, havendo violação aos princípios de separação, independência e harmonia entre os poderes. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70031004500, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/09/2009)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA - DISPOSITIVO QUE CONCEDE À CAMARA DE VEREADORES PODER DE CONVOCAÇÃO DO PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE CONFIGURA APENAS QUANTO À CONVOCAÇÃO DO PREFEITO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES –



OFENSA QUE NÃO SE OSTENTA QUANTO AOS DEMAIS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 53, XXI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. *Inconstitucionalidade reconhecida parcialmente, com redução de texto. Ação julgada procedente em parte.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70023760747, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 04/08/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAÍ. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE, EM SEU ARTIGO 26, INCISO IX, FIXA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA CONVOCAR O PREFEITO E SEU VICE PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTOS SOBRE MATÉRIAS DE SUAS COMPETÊNCIAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 2º DA CARTA FEDERAL E NOS ARTS. 10 e 53, XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO.

OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA, PORÉM, NO TOCANTE À PREVISÃO NORMATIVA DE CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DE DIRETORES RESPONSÁVEIS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70015074230, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 30/10/2006)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVOCACAO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. A CONVOCACAO DO PREFEITO OU DO VICE POR ATO DO LEGISLATIVO OFENDE O PRINCIPIO GERAL DE INDEPENDENCIA ENTRE OS PODERES, POR SE CONTER NA CONVOCACAO UMA SUJEICAO DE UM PODER PARA COM O OUTRO. INCIDENCIA DOS ARTIGOS 10 E 53, XX, DA CE. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598012029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Julgado em 31/05/1999)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: LEI MUNICIPAL. CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, EM DIA E HORA APRAZADA, PARA O SEU COMPARECIMENTO, PERANTE A CASA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES EXPRESSO NO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA. ADIN.-PROCEDÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.182.010-9/00-COMARCA DE SANTOS DUMONT - REPRESENTANTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT - REPRESENTADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT - RELATOR: EXMO. SR. DES. ISALINO LISBÔA.

ADIN - Independência e harmonia entre os Poderes - Art. 2º da CF e 173 da CEMGE - **Convocação**, pela Câmara, do Chefe do Executivo para prestar esclarecimentos diretos - Inconstitucionalidade - Em princípio, a Câmara não tem poderes para convocar o **Prefeito** para, perante ela, prestar esclarecimentos sobre seus atos, muito menos impor sanção em caso de desobediência - Liminar concedida. Ratifico a liminar concedida na medida cautelar pelos próprios fundamentos constantes do despacho do em. Relator. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.06.438565-1/000](#)).

TJPR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - A convocação de Prefeito pela Câmara Municipal afronta o princípio constitucional da separação de poderes e, por isso, a norma da lei orgânica municipal que a permite é inconstitucional. **Processo:** 17367-1 (Acórdão) - **Comarca:** Jacarezinho.



DAS DECISÕES DO EGRÉGIO TJSP:

ADIn nº 2.074.664-80.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 31.287

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA
(Art. 19 da LOM)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lagoinha. Art. 19, inciso XII da Lei Orgânica Municipal. Convocação do Prefeito e Vice-Prefeito para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente estabelecidos. Inadmissibilidade. Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Poder de fiscalização que deve respeitar limites constitucionais. Precedentes. Ausente, na Constituição Bandeirante, qualquer previsão nesse sentido. Afronta aos arts. 5º; 20, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

(...)

Dispositivo impugnado viola a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) na medida em que impõe ao Chefe do Poder Executivo a obrigação (sob pena de responsabilidade) de prestar pessoalmente, informações ao Poder Legislativo, quando convocado. Inequívoco o poder de fiscalização constitucionalmente assegurado ao Poder Legislativo. Mas, essa função encontra limites impostos pela própria Constituição Federal. A convocação do Prefeito e Vice-Prefeito para prestar pessoalmente informações sobre assuntos determinados' extrapola esses limites e padece do vício de inconstitucionalidade a ensejar sua retirada do mundo jurídico.



Segundo ensina DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR: “Atualmente, entre nós, a separação de Poderes se assenta na independência e na harmonia entre os órgãos do Poder político. Isso significa que, não obstante a independência orgânica no sentido de não haver entre eles qualquer relação de subordinação ou dependência no que tange ao exercício de suas funções a Constituição Federal instituiu um mecanismo de controle mútuo, onde há 'interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.” (grifei - “Curso de Direito Constitucional”. Ed.Podium 3ª ed. p. 522).

O 'mecanismo de controle mútuo' no que tange ao Poder Legislativo, acrescenta o autor, “... é revelado (...) pelo poder que tem o Legislativo de fiscalizar, através de mecanismos de controle e investigação, os atos dos outros poderes, sobretudo no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a possibilidade que tem este Poder de emendar os projetos de leis de iniciativa do Executivo, de rejeitar os vetos apresentados por este,...” (grifei - op. cit. p. 522/523).

No exercício desse poder de fiscalização, o Poder Legislativo possui, dentre outras, a prerrogativa de solicitar ao Poder Executivo informações sobre assuntos de interesse público a serem prestadas nos prazos determinados, sob pena de infração político-administrativa.

Mas nelas não se inclui a convocação pessoal do Prefeito e Vice Prefeito para prestarem esclarecimentos, ainda que de assuntos determinados.

Adin nº 2060650-47.2021.8.26.0000

EMENTA: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de PRAIA GRANDE - INC. XXIII DO ART. 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que estabelece obrigação ao Prefeito Municipal de atender a questionamentos oriundos da Câmara Municipal, no



prazo de 180 dias, sob pena de responsabilidade -

**Ofensa à cláusula da separação de poderes
Impossibilidade do legislador municipal criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.**

2. Dispositivo normativo municipal que tipifica crime de responsabilidade ofendendo a regra da repartição constitucional de competências que dá suporte ao princípio federativo (arts. 1º, 18, 22, I, e 85, da CF/88) - Princípios de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da Súmula Vinculante 46 - Violação aos arts. 5º, 20 e 144, da CE - Procedência do pedido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105.284.0/0
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando a supressão do preceito do artigo 57, XIII da Lei Orgânica do Município de Ubatuba, introduzido pelo Emenda nº 31, originária de iniciativa da Câmara Municipal daquela referida cidade, que dispõe sobre a convocação do Prefeito para comparecer perante a Câmara, sempre que convocado. Reconhecimento de afronta aos artigos 5º e 144., da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

Finalmente, cumpre salientar que Projeto de Lei não é o instrumento jurídico adequado para regulamentar a matéria.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei, não possui viabilidade jurídica para ter regular tramitação, por manifesta inconstitucionalidade.



Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **021/2.022**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

